



*Estância Turística de Paraguaçu Paulista*  
*Estado de São Paulo*

**LEI Nº 2.270, DE 10 DE JUNHO DE 2003.**

**INSTITUI PARCELAMENTO PARA PAGAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E DISPÕE SOBRE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**EDIVALDO HASEGAWA**, Prefeito Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - O crédito tributário vencido, inscrito e não inscrito em Dívida Ativa, poderá ser liquidado parceladamente nos termos desta Lei.

**Artigo 2º** - O crédito tributário, atualizado nos termos da legislação em vigor poderá ser liquidado em até 10 (dez) parcelas mensais, iguais e consecutivas e da seguinte forma:

a) o valor da primeira parcela será igual a 15% (quinze por cento) do valor total do crédito tributário e será obrigatoriamente recolhida no ato da assinatura do Contrato de Parcelamento de Débito, o que não significa a quitação de débito para efeito de Certidão Negativa; e

b) o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

**Artigo 3º** - O valor de cada parcela será acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês.

**Artigo 4º** - A falta de pagamento no vencimento de uma das parcelas do (Contrato de Parcelamento de Débito) implicará no vencimento automático do débito total remanescente.

**Artigo 5º** - Nenhuma parcela poderá ser paga sem a prévia quitação da parcela antecedente.

**Artigo 6º** - O disposto nesta Lei não será aplicado aos créditos tributários decorrentes de multas ou infração fiscal de qualquer origem ou natureza.

**Artigo 7º** - O crédito já ajuizado receberá os benefícios desta Lei mediante acordo nos autos e será acrescido de custas processuais.



*Estância Turística de Paraguaçu Paulista*  
*Estado de São Paulo*

**Artigo 8º** - A fruição dos benefícios complementares por esta Lei não confere aos contribuintes direitos a restituição ou compensação de importâncias já paga a qualquer título.

**Artigo 9º** - O parcelamento de débito firmado em conformidade com a Lei nº 2.176 de 06 de agosto de 2001 e Lei nº 2.240 de 27 de novembro de 2002, poderá receber os benefícios desta Lei, mediante firmação de Contrato Aditivo.

**Artigo 10** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias consignadas em orçamento, suplementadas se necessário.

**Artigo 11** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Paraguaçu Paulista, 10 de junho de 2003.

**EDIVALDO HASEGAWA**  
**Prefeito Municipal**

**REGISTRADA**, nesta Secretaria em livro próprio na data supra e **PUBLICADA** por Edital afixada em lugar próprio de costume.

**EDSON FARIAS DE NOVAES**  
**Chefe de Gabinete**